COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011100-16.2015.8.26.0037**

Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado** Documento de Origem: **CF, IP - 1073/2015 - 3º Distrito Policial de Araraquara,**

0173/2015 - 3º Distrito Policial de Araçatuba

Autor: **Justiça Pública**

Réu: **Deividi Rodrigues e outro**Artigo da Denúncia: **Art. 155 § 4º, I, II, IV do(a) CP**

Justiça Gratuita

Em 10 de dezembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, o réu Deividi Rodrigues, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. João Finkler Filho. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foi inquirida a vítima Francisco Marques da Silva, após, foi inquirida a testemunha Carlos Eduardo Vargas de Faria, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Ausente a testemunha Darly Ana Mariano, pelas partes foi dito que desistiam da oitiva da testemunha Darly, o que foi homologado pela MM. Juíza. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "DEIVIDI RODRIGUES (e Simone processo suspenso) são processados por violar o art. 155, parágrafo 4°, I, II e IV, do Código Penal; em 25 de setembro do ano 2015, em hora incerta,

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

na av. Comendador Alberto Dias, nº 1119, Santa Angelina, nesta cidade, onde situa-se o estabelecimento comercial Materiais de Construção do Chico "Memorial Nossa Senhora de agindo em concurso e prévio conluio, mediante a prática de escalada e rompimento de obstáculo, subtraíram para eles, cerca de 12 a 15 rolos de fios elétricos de diversas medidas, de propriedade da vítima Francisco Marques da Silva. Segundo apurado, os réus lograram acesso ao interior do imóvel da vítima mediante escalada, galgando o telhado da loja; nesse local, removeram e danificaram telhas, acessando o interior do prédio, logrando a subtração dos rolos de fio. No amanhecer, a vítima percebeu o arrombamento e a subtração, notando, também, que nas proximidades do local, em um terreno próximo, um casal procedia à queima de fios. Ela acionou a polícia, que compareceu ao local e efetuou a detenção dos réus. Ouvida a vítima, ela afirmou que ao chegar em seu estabelecimento deparou-se com um buraco no telhado e deu pela falta do bem descrito; acionou a polícia e junto com ela localizou o réu e sua comparsa próximo à sua loja, em um terreno, cerca de quatro quarteirões à frente de sua loja; além dos fios descritos, parcialmente queimados, foram levadas torneiras e outros bens que sequer arrolou no BO; não ouviu qualquer declaração do réu e sua comparsa; em audiência reconheceu o acusado como um dos autores do crime. O PM Vargas, por sua vez, afirmou que foi informado sobre o furto e ao chegar no local deparou-se com o telhado estourado; populares informaram que um casal havia sido visto com um carrinho de mercado e localizaram esse casal em um terreno nas proximidades; o dono do estabelecimento reconheceu os objetos. Interrogado, o acusado Deividi confessou os fatos; Encerrada a instrução, é caso de procedência da ação penal. A vitima confirmou os fatos em sua inteireza; junto à Polícia Militar, auxiliou a detenção do réu e sua comparsa; os bens foram recuperados em poder de ambos, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 13/14. Houve confissão judicial e a Polícia Militar confirmou a abordagem de ambos; laudo pericial a fls. 119/129 atesta as qualificadoras denunciadas. Assim, de rigor se mostra a procedência da ação." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MMa. Juíza, de início, reporto-me ao relatório fático elaborado pelo Ministério Público. Após atenta análise dos presentes autos, a absolvição é medida que se impõe. Não há nenhuma prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa capaz de estabelecer relação minimamente sólida entre o réu e o fato descrito pela denúncia. Assim sendo, revelase frágil o conjunto probatório produzido pelo Ministério Público em desfavor do acusado, eis que os depoimentos colhidos em sede judicial não fornecem a necessária certeza para a

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

condenação. Simplesmente não há como se ter plena convicção da culpabilidade do réu. Por fim, imperioso observar que a acusação não produziu qualquer outra prova que indique a alegada relação da acusada com os fatos sob apuração. Não existe nenhuma gravação da ação delituosa, ou qualquer tipo de perícia ou indicando a participação do autor na empreitada criminosa. Assim, em arremate, sobejamente demonstrada a ausência de prova robusta capaz de ensejar a condenação do acusado, inevitável sua absolvição, com fundamento no Art. 386, VII do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, o que não se espera, a qualificadora do rompimento de obstáculo deve ser afastada, tendo-se em consideração que inexiste nos autos laudo pericial que indique indícios de arrombamento no local onde o acusado praticou furto. De igual sorte, não há que se cogitar da qualificadora de escalada, não apenas porque não há laudo pericial relativo à citada qualificadora, mas também porque, ao que consta, o muro era baixo e fácil de ser pulado. No mesmo diapasão, não há como ser reconhecida a qualificadora do concurso de agentes, visto que, como bem esclareceu o acusado nesta data, o fato foi praticado apenas pelo réu, sem participação de outrem. Em relação à dosimetria, pugna-se pela aplicação da pena-base em seu mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na segunda fase da dosimetria, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, com a conversão da pena corpórea em restritiva de direitos, na forma dos Arts. 33, 44 e 59 do Código Penal. Caso assim não se entenda, plenamente possível a fixação do regime inicial semiaberto, na forma da Súmula nº 269 do Colendo Superior Tribunal de Justica. Por fim, deverá ser reconhecido ao requerente o direito de recorrer em liberdade." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. **DEIVIDI RODRIGUES e** SIMONE DE PAULA PEREIRA (ação penal suspensa nos termos do artigo 366 do CPP, conforme decisão de fls. 176), ambos qualificados nos autos, estão sendo processados como incursos no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, porque, no dia 25 de setembro de 2015, nas condições de tempo e lugar descritas na denúncia, nesta cidade e comarca de Araraquara, em concurso de agentes, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraíram cerca de 12 a 15 rolos de fios elétricos, de propriedade de Francisco Marques da Silva. A denúncia, instruída com regular inquérito policial, foi recebida nas fls. 140. Defesa Preliminar do réu Deivid nas fls. 181/182. Em audiência de instrução, realizada nesta data, foram ouvidas a vítima, e uma testemunha arrolada pela Acusação; e, ao final, o réu foi interrogado. Por fim, encerrada a instrução, não havendo

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

requerimentos complementares, as partes manifestaram-se em debates, conforme constou acima. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade do delito está estampada no auto de exibição e apreensão e entrega (fls. 82) e no laudo pericial realizado no local do furto (fls. 120/127). A autoria é igualmente, segura na medida em que a "res furtiva" foi encontrada em poder do acusado, consoante demonstrou a prova oral. Resumidamente, de acordo com o Policial Militar Carlos Eduardo Vargas de Faria foi acionado para atender uma ocorrência de furto em uma loja de material de construção, no bairro Santa Angelina. No local, foi informado de que um casal teria sido visto empurrando um carrinho de supermercado nas proximidades. O réu e uma mulher foram localizados na posse da "res furtiva". Francisco Marques da Silva, proprietário da loja de material de construção "Chico Memorial Nossa Senhora Aparecida", declarou que, ao chegar a sua loja, percebeu que o telhado estava danificado, e que haviam subtraído rolos de fios elétricos. Disse, ainda, ter avistado nas proximidades da loja, em um terreno, o acusado e uma mulher queimando os fios. Acionou a policia militar que compareceu ao local e apreendeu o que restava dos fios. Esse quadro autoriza o reconhecimento da autoria e materialidade do delito. O réu foi surpreendido queimando os fios elétricos subtraídos para comercialização nas proximidades do estabelecimento do ofendido. Como se não bastasse, ao ser interrogado nesta data, confessou o delito, sendo o que basta à condenação. Quanto às qualificadoras da escalada e do rompimento de obstáculo também restaram comprovadas, à vista da prova pericial produzida, segundo a qual os agentes ingressaram no estabelecimento comercial pelo telhado com fragmentação da telha, a denotar esforço incomum para a subtração e o arrombamento; bem como em vista da prova oral, atestando o ofendido a altura do muro e a dificuldade para se ingressar no local. Há de se excluir apenas a qualificadora do concurso de agentes, na medida em que, a par da ausência de testemunhas presenciais, o réu, nesta data, sem excluir a própria responsabilidade, confessando a prática delitiva, excluiu a participação da corré, afirmando que apenas se encontrou com ela após à subtração, quando já se encontrava na posse da res furtiva. **PENA.** Passo a dosar a pena, com fundamento no artigo 68 do Código Penal, que adotou o sistema trifásico para sua fixação. Analisando o artigo 59 do Código Penal, verifica-se a presença de duas qualificadoras, circunstância que certamente torna mais gravosa a conduta. Fixo, pois, a pena-base acima do mínimo legal, em 03 anos de reclusão, mais o pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase, tem-se que o réu é confesso, o que implica redução da pena para 02 anos e 06 meses de reclusão, mais o

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo. Por fim, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena acima se torna definitiva. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Presentes, porém, os requisitos legais e sendo socialmente recomendável, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços por idêntico período e prestação pecuniária de um salário mínimo a ser encaminhado a uma entidade pública e privada com destinação social. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR DEIVIDI **RODRIGUES**, qualificado nos autos, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 02 anos e 06 meses de reclusão, no regime ABERTO, a ser substituída por prestação de serviços e prestação pecuniária, como acima estabelecido, mais ao pagamento de 13 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II do Código Penal. Permito eventual apelo em liberdade. Façam-se as anotações necessárias. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo réu foi declarado que não deseja recorrer da presente sentença, o que foi homologado pela MM. Juíza. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Réu: